



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 7/2024

Processo Número: **3476/2024** | Data do Protocolo: 27/02/2024 18:22:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003700390033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera o Artigo 5º da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - O inciso IV e o parágrafo 1º, ambos do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O concurso público a que se refere o artigo 3º desta lei complementar será realizado em 5 (cinco) fases, a saber:

(...)

IV – prova oral apenas para o cargo de Delegado; (NR)

(...)

§ 1º - As fases a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão sucessivas e de caráter eliminatório, a do inciso V, de caráter classificatório, e a do inciso III ocorrerá no transcorrer de todo o concurso público." (NR)

Artigo 2º: Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo excluir a prova oral das etapas do concurso público para ingresso na Polícia Civil do Estado de São Paulo, ressaltando-se a carreira de Delegado, em razão de suas especificidades.

A prova oral é um método de avaliação que tem sido objeto de críticas frequentes. A realização dessa etapa gera constrangimento e insegurança nos candidatos, além de demandar recursos e tempo desnecessários.

É importante destacar que a prova escrita já avalia de forma satisfatória o conhecimento dos candidatos, sendo um mecanismo mais objetivo e imparcial. Ademais, a comprovação de idoneidade já é uma etapa fundamental para verificar a conduta e o histórico de cada candidato, garantindo a seleção de profissionais aptos e de conduta ilibada.

Ainda, é de suma importância considerar a situação de defasagem na Polícia Civil, com um nível alarmante de cerca de 35% (trinta e cinco por cento) de falta de efetivo, especialmente nos cargos de Escrivão e Investigador.

Assim, é imperioso observar que a falta de efetivo sobrecarrega os profissionais existentes e prejudica as investigações criminais; além de dificultar o policiamento preventivo e ostensivo da Polícia Civil, sobrecarregando-a nos registros de ocorrências, entre outros.

Isto posto, a exclusão da obrigatoriedade da prova oral tornará o processo seletivo mais eficiente, justo e menos dispendioso, mantendo a qualidade na seleção dos futuros policiais civis do Estado de São Paulo.

Por fim, o presente projeto propõe que a fase de investigação social se inicie logo no começo do concurso público e transcorra durante todo o concurso público, pois atualmente existe uma necessidade de agilizar o encerramento destes concursos e, conseqüentemente, o preenchimento das vagas existentes.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei complementar.





Agente Federal Danilo Balas - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380031003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003600370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Agente Federal Danilo Balas** em 27/02/2024 17:20

Checksum: **7791D17FFCEAE60B38F660CD464F5F2966F442FCAE25C057EA230D5FB030DDDA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380031003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011
(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014)

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - As carreiras policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, de que trata a Lei Complementar nº 494, de 24 de dezembro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 1.064, de 13 de novembro de 2008, ficam estruturadas, para efeito de escalonamento e promoção, em quatro classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.

Artigo 2º - As carreiras policiais civis passam a ser compostas pelo quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta lei complementar, distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade:

I - 3ª Classe;

II - 2ª Classe;

III - 1ª Classe;

IV - Classe Especial.

Artigo 2º - As carreiras policiais civis passam a ser compostas pelo quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta lei complementar, cujos ocupantes são distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade: (NR)

I - 3ª Classe; (NR)

II - 2ª Classe; (NR)

III - 1ª Classe; (NR)

IV - Classe Especial. (NR)

- Artigo 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014, produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.

Artigo 3º - O ingresso nas carreiras policiais civis, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á em 3ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidades territoriais de Polícia Judiciária da Polícia Civil e da Polícia Técnico-Científica:

Artigo 3º - O ingresso nas carreiras policiais civis, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á na 3ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo exercício de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária e da polícia técnico-científica, salvo autorização do Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Delegado Geral de Polícia. (NR)

- Artigo 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014, produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.

Artigo 4º - Constituem exigências prévias para inscrição no concurso público de ingresso nas carreiras policiais civis ser portador de nível de escolaridade estabelecido para cada carreira no artigo 5º da Lei Complementar nº 494, de 24 de dezembro de 1986, e no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.067, de 1º de dezembro de 2008.

Artigo 5º - O concurso público a que se refere o artigo 3º desta lei complementar será realizado em 6 (seis) fases, a saber:

I - prova preambular com questões de múltipla escolha;

II - prova escrita com questões dissertativas, quando for o caso, a ser regulada em edital de concurso público;

III - prova de aptidão psicológica;

IV - prova de aptidão física;

V - comprovação de idoneidade e conduta escorreita, mediante investigação social;

VI - prova de títulos, quando for o caso, a ser regulada em edital de concurso público.

Parágrafo único - As fases a que se referem os incisos I a V deste artigo serão de caráter eliminatório e sucessivas, e a constante do inciso VI, de caráter classificatório.

Artigo 5º - O concurso público a que se refere o artigo 3º desta lei complementar será realizado em 5 (cinco) fases, a saber: (NR)

I - prova preambular com questões de múltipla escolha; (NR)

II - prova escrita com questões dissertativas, quando for o caso, a ser regulada em edital de concurso público; (NR)

III - comprovação de idoneidade e conduta escorreita, mediante investigação social; (NR)

IV - prova oral, obrigatória para todas as carreiras nas quais seja exigido nível de ensino superior, e facultativa para as demais, conforme deliberação do Conselho da Polícia Civil; (NR)

V - prova de títulos, quando for o caso, a ser regulada em edital de concurso público. (NR)

§ 1º - As fases a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão sucessivas e de caráter eliminatório, e a do inciso V, de caráter classificatório. (NR)

§ 2º - A aplicação de fases de que trata o "caput" poderá ser descentralizada para os núcleos de ensino da Academia de Polícia, exceto aquela prevista no inciso IV deste artigo. (NR)

§ 3º - O edital de concurso estabelecerá o momento em que o candidato deverá realizar exame de caráter psicotécnico.

(NR)

- *Artigo 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014, produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

Artigo 5º-A - Constitui requisito para fins de ingresso nas carreiras policiais civis, além das previstas na Lei Complementar nº 494, de 24 de dezembro de 1986, e na Lei Complementar nº 1.067, de 1º de dezembro de 2008, a comprovação da capacidade física e mental. (NR)

- *Artigo 5º-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014, produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

Artigo 6º - O cargo de Superintendente da Polícia Técnico-Científica, de provimento em comissão, será ocupado, alternadamente, por integrante das carreiras de Médico Legista e Perito Criminal, nos termos da lei.

Artigo 7º - Os primeiros 3 (três) anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis de 3ª Classe, a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, caracteriza-se como estágio probatório.

§ 1º - Durante o período a que se refere o “caput” deste artigo, os integrantes das carreiras policiais civis serão observados e avaliados, semestralmente, no mínimo, quanto aos seguintes requisitos:

1 - aprovação no curso de formação técnico-profissional;

~~2 - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;~~

~~3 - aptidão;~~

2 - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada, inclusive em período anterior ao início do exercício; (NR)

3 - aptidão, inclusive física e mental; (NR)

- *Itens 2 e 3 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014, produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

4 - disciplina;

5 - assiduidade;

6 - dedicação ao serviço;

7 - eficiência;

8 - responsabilidade.

§ 2º - O curso de formação técnico-profissional, fase inicial do estágio probatório, a que se refere o item 1 do § 1º deste artigo, terá a duração mínima 3 (três) meses.

§ 3º - O policial civil será considerado aprovado no curso de formação técnico-profissional desde que obtenha nota mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima, em cada disciplina.

§ 4º - Durante o período de estágio probatório, será exonerado, mediante procedimento administrativo, a qualquer tempo, o policial civil que não atender aos requisitos estabelecidos neste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - Os demais critérios e procedimentos para fins do cumprimento do estágio probatório serão estabelecidos em decreto, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública, ouvida a Secretaria de Gestão Pública, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 6º - Cumpridos os requisitos para fins de estágio probatório, o policial civil obterá estabilidade, mantido o nível de ingresso na respectiva carreira.

Artigo 8º - Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.064, de 13 de novembro de 2008, em decorrência de reclassificação, passam a ser fixados na seguinte conformidade:

I - Anexos II e III desta lei complementar, a partir de 1º de julho de 2011;

II - Anexos IV e V desta lei complementar, a partir de 1º de agosto de 2012.

Artigo 9º - A evolução funcional dos integrantes das carreiras policiais civis dar-se-á por meio de promoção, que consiste na elevação à classe imediatamente superior da respectiva carreira.

Artigo 10 - A promoção será processada pelo Conselho da Polícia Civil, adotados os critérios de antiguidade e merecimento, realizando-se, no mínimo, uma promoção por semestre.

§ 1º - A evolução funcional até a 1ª Classe das carreiras de policiais civis dar-se-á por quaisquer dos critérios estabelecidos neste artigo, e para a Classe Especial, somente por merecimento.

§ 2º - O processo de promoção a que se refere o “caput” deste artigo instaura-se mediante Portaria do Presidente do Conselho da Polícia Civil.

Artigo 11 - A promoção de que trata o artigo 10 desta lei complementar será processada na seguinte conformidade:

I - alternadamente, em proporções iguais, por antiguidade e por merecimento, da 3ª até a 1ª Classe, limitado o quantitativo de promoções ao número correspondente de vacâncias ocorridas em cada uma das classes das respectivas carreiras, no período que antecede a abertura do respectivo processo;

II - somente por merecimento, para a Classe Especial, limitado o quantitativo de promoções a um número que não ultrapasse o contingente estabelecido no Anexo VI desta lei complementar, em atividade, na referida classe das respectivas carreiras.

§ 1º - O quantitativo de promoções a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser acrescido em número correspondente ao de promoções ocorridas dentro do próprio processo, inclusive aquelas ocorridas nos termos do artigo 22 desta lei complementar.

§ 2º - Poderá concorrer à promoção o policial civil que, no período que anteceder a abertura do processo de promoção:

1 - esteja em efetivo exercício na Secretaria da Segurança Pública ou regularmente afastado para exercer cargo ou função de interesse estritamente policial;

2 - tenha cumprido o interstício a que se refere o artigo 12 desta lei complementar.

§ 3º - A promoção de que trata o “caput” deste artigo produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato a que se refere o artigo 23 desta lei complementar.

~~**Artigo 12** - Poderá participar do processo de promoção, de que trata o artigo 10 desta lei complementar, o policial civil que tenha cumprido o interstício mínimo de:~~

~~I - 4 (quatro) anos de efetivo exercício na 3ª Classe;~~

~~II - 4 (quatro) anos de efetivo exercício na 2ª e na 1ª Classe.~~

Artigo 12 - Poderá participar do processo de promoção de que trata o artigo 10 desta lei complementar o policial civil que tenha cumprido o interstício mínimo de: (NR)

I - 3 (três) anos de efetivo exercício na 3ª Classe; (NR)

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício na 2ª e na 1ª Classe. (NR)

- *Artigo 12 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.249, de 03/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

Artigo 13 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo 12 desta lei complementar quando o policial civil estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa da do cargo ou função que exerce, exceto quando:

I - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#);

II - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

IV - designado para função de direção, chefia ou encarregatura retribuída mediante gratificação “pro labore” a que se refere o artigo 7º da [Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993](#), com alterações posteriores, e o artigo 5º da [Lei Complementar nº 1.064, de 13 de novembro de 2008](#).

Artigo 14 - Na promoção por antiguidade, apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe, computado até a data que antecede a abertura do respectivo processo, o empate na classificação final resolver-se-á observada a seguinte ordem:

I - maior tempo de serviço na respectiva carreira;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maior idade.

Artigo 15 - A promoção por merecimento depende do preenchimento dos requisitos e de avaliação do merecimento.

§ 1º - Para fins de promoção a que se refere o “caput” deste artigo, além do interstício de que trata o artigo 12 desta lei complementar, o policial civil deverá preencher os seguintes requisitos:

~~1 - estar na primeira metade da lista de classificação em sua respectiva classe;~~

~~2 - estar em efetivo exercício na Secretaria da Segurança Pública, ou regularmente afastado para exercer cargo ou função;~~

1 - estar na primeira metade da lista de classificação em sua respectiva classe, salvo o disposto no inciso II do artigo 16 desta lei complementar; (NR)

2 - estar em efetivo exercício na Secretaria da Segurança Pública, ou regularmente afastado para exercer cargo ou função de interesse estritamente policial; (NR)

- *Itens 1 e 2 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

3 - não ter sofrido punição disciplinar na qual tenha sido imposta pena de:

a) advertência ou de repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;

b) multa ou de suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

4 - haver concluído, com aproveitamento, curso específico ministrado pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra. (NR)

- *Item 4 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

§ 2º - O preenchimento dos requisitos deverá ser apurado pelo Conselho da Polícia Civil até a data que antecede a abertura do processo de promoção.

§ 3º - A avaliação por merecimento será efetuada pelo Conselho da Polícia Civil e deverá observar, entre outros, os seguintes critérios:

1 - conduta do candidato;

2 - assiduidade;

3 - eficiência;

4 - elaboração de trabalho técnico-científico de interesse policial.

5 - coordenação ou efetiva participação em seminários, cursos, congressos, simpósios, oficinas e outros eventos reconhecidos, voltados ao aperfeiçoamento profissional. (NR)

- *Item 5 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

Artigo 16 - ~~A promoção do policial civil da 1ª Classe para a Classe Especial, observado o limite fixado no inciso II do artigo 11 desta lei complementar, deverá atender, ainda, o requisito de interstício de 20 (vinte) anos na respectiva carreira, além daqueles previstos no artigo 15 desta lei complementar.~~

Artigo 16 - A promoção do policial civil da 1ª Classe para a Classe Especial, até o limite previsto no inciso II do artigo 11 desta lei complementar, deverá observar os seguintes requisitos, além daqueles previstos no artigo 15 desta lei complementar: (NR)

I - o interstício de 20 (vinte) anos na respectiva carreira; (NR)

II - encontrar-se, no mínimo, dentre os dois terços mais antigos dos classificados na 1ª Classe. (NR)

- *Artigo 16 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.*

Artigo 17 - Para promoção por merecimento serão indicados policiais civis em número equivalente ao quantitativo de promoções fixado para cada classe da respectiva carreira, mais dois.

§ 1º - A votação será descoberta e única para cada indicação.

§ 2º - O policial civil com maior número de votos será considerado indicado para promoção.

§ 3º - Ao Presidente do Conselho da Polícia Civil caberá emitir o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º - Quando o quantitativo fixado para promoção for superior ao número de indicações possíveis, observar-se-á lista de antiguidade para a respectiva promoção.

Artigo 18 - Ao policial civil indicado para promoção pelo Conselho da Polícia Civil e não promovido, fica assegurado o direito de novas indicações, desde que não sobrevenha punição administrativa.

Parágrafo único - O policial civil que figurar em três listas consecutivas de merecimento terá sua promoção assegurada, por esse critério, no processo de promoção subsequente.

Artigo 19 - As listas dos policiais civis indicados à promoção por antiguidade e merecimento, esta última disposta em ordem alfabética, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data da portaria de instauração do respectivo processo.

§ 1º - Cabe reclamação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação, dirigida ao Presidente do Conselho, contra a classificação na lista de antiguidade ou não indicação na lista de merecimento.

§ 2º - Findo o prazo, as reclamações serão distribuídas mediante rotatividade entre os membros do Conselho da Polícia

Civil, que deverão emitir parecer no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

§ 3º - Esgotado o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, as reclamações serão submetidas à deliberação do Conselho da Polícia Civil, que as decidirá no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

§ 4º - A decisão e a alteração das listas, se houver, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso contra a nova classificação.

Artigo 20 - O Presidente do Conselho da Polícia Civil encaminhará as listas de promoção ao Secretário da Segurança Pública, que as transmitirá ao Governador, para efetivação da promoção dos classificados por antiguidade e por merecimento.

Artigo 21 - Os casos omissos serão objeto de deliberação do Conselho da Polícia Civil.

Artigo 22 - Além da promoção prevista no artigo 10 desta lei complementar, o policial civil será promovido à classe superior, independente de limite, observados os seguintes critérios:

I - para a 2ª Classe da respectiva carreira, contar com 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, considerado o tempo de estágio probatório;

~~**II** - para a 1ª Classe da respectiva carreira, contar com 25 (vinte e cinco) anos na referida carreira.~~

II - para a 1ª Classe, se contar com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na carreira. (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.

§ 1º - A promoção de que trata este artigo será realizada semestralmente, nos meses de março e setembro de cada ano, e produzirá efeitos a partir da data subsequente ao implemento dos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos apresentar a lista dos policiais civis com direito à promoção de que trata este artigo, para homologação pelo Conselho da Polícia Civil.

Artigo 23 - Atendidas as exigências previstas nesta lei complementar, as promoções serão efetivadas por ato do Governador.

Artigo 24 - Na vacância, os cargos das carreiras policiais civis de 2ª Classe a Classe Especial retornarão à 3ª Classe da respectiva carreira.

Artigo 25 - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea "a" do inciso II do artigo 3º da [Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992](#), alterado pela [Lei Complementar nº 1.114, de 26 de maio de 2010](#):

"Artigo 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:

.....
II - para o Local II:

a) R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), para o Delegado Geral de Polícia, Superintendente da Polícia Técnico-Científica e para as carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal;" (NR);

II - os incisos I e II do artigo 4º da [Lei Complementar nº 1.114, de 26 de maio de 2010](#):

"Artigo 4º - Quando a retribuição total mensal do policial civil for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), para as carreiras de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial, quando o policial civil prestar serviços em município com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as carreiras de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial, quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

Artigo 26 - Fica constituído grupo de trabalho integrado por representantes do Poder Executivo e Legislativo, com a finalidade de avaliar as possibilidades de valorização das carreiras de Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia, considerando a Lei Complementar nº 1.067, de 1º de dezembro de 2008, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 27 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos ocupantes de funções ativas, bem como aos inativos e pensionistas.

Artigo 28 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 29 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2011, exceto o artigo 25, que retroage seus efeitos a 1º de março de 2010, ficando revogados os artigos 5º a 14 da [Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992](#).

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais policiais civis de 4ª Classe terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício no cargo de 4ª Classe será computado para efeito de estágio probatório a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.

§ 2º - Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 2º - O provimento em cargos das carreiras de policiais civis de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrado, cujo prazo de validade não tenha se expirado, dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único - Os policiais civis que tenham concluído ou estejam frequentando o Curso Específico de

Aperfeiçoamento necessário à promoção de 3ª Classe para 2ª Classe, e de 1ª Classe para a Classe Especial, terão preferência para concorrer ao primeiro processo de promoção que houver após a aprovação desta lei complementar.

Artigo 3º - O primeiro processo de promoção a que se refere o artigo 22 desta lei complementar observará os critérios estabelecidos de tempo de efetivo exercício na classe e na respectiva carreira até a data que antecede a publicação desta lei complementar.

Parágrafo único - As promoções a que se refere o "caput" deste artigo produzirão efeitos a partir da vigência desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

[- Clique aqui para consultar a redação original do Anexo I, conforme a Lei Complementar nº 1.151, de 25/10/2011.](#)

ANEXO I

a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011.

COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DE POLICIAIS CIVIS	QUANTIDADE
MÉDICO LEGISTA	773
PERITO CRIMINAL	1.735
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	8.912
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	11.957
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL	2.431
PAPIOSCOPISTA POLICIAL	875
DESENHISTA TÉCNICO PERICIAL	253
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL	871
AUXILIAR DE NECROPSIA	489
AGENTE POLICIAL	2.938
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL	1.317
CARCEREIRO	5.379
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL	519

- Anexo I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.206, de 03/07/2013.](#)

ANEXO II

a que se refere o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n.º 1.151 de 25 de outubro de 2011.

VIGÊNCIA: 1º/7/2011

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	I	2.454,65
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	II	2.712,39
MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	III	2.997,19
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.311,90
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	I	2.454,65
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	II	2.712,39
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	III	2.997,19
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.311,90
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	V	3.974,28

ANEXO III

a que se refere o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n.º 1.151 de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/7/2011

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	891,15
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	984,72
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	1.088,11
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.202,36
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	891,15
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	984,72
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	1.088,11
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.202,36
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	931,70
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.029,52
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.137,62
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.257,07
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	931,70
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.029,52
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.137,62
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.257,07
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	I	931,70
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE	II	1.029,52
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE	III	1.137,62
AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.257,07
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	931,70
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.029,52
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.137,62
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.257,07
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	931,70
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.029,52
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.137,62
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.257,07
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	692,82
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	765,56
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	845,94
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	934,77
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	692,82
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	765,56
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	845,94
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	934,77
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	I	692,82
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	II	765,56
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	III	845,94
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	IV	934,77
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	692,82
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	765,56
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	845,94

AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	934,77
------------------------------------	----	--------

ANEXO IV

a que se refere o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n.º 1.151 de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/8/2012

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	I	2.724,66
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	II	3.010,75
MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	III	3.326,88
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.676,21
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	I	2.724,66
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	II	3.010,75
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	III	3.326,88
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.676,21
CARGO EM COMISSÃO		
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	V	4.411,45

ANEXO V

a que se refere o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n.º 1.151 de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/8/2012

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	989,17
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.093,04
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	1.207,80
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.334,62
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	989,17
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.093,04
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	1.207,80
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.334,62
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.034,18
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.142,77
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.262,76
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.395,35
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.034,18
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.142,77
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.262,76
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.395,35
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	I	1.034,18
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE	II	1.142,77
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE	III	1.262,76
AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.395,35
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.034,18
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.142,77
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.262,76
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.395,35
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.034,18
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.142,77
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.262,76
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.395,35
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	769,03
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	849,77
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	938,99
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.037,59
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	769,03
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	849,77
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	938,99
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.037,59
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	I	769,03
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	II	849,77
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	III	938,99
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.037,59
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	769,03
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	849,77

AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	938,99
AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.037,59

[- Clique aqui para consultar a redação original do Anexo VI, conforme a Lei Complementar nº 1.151, de 25/10/2011.](#)

ANEXO VI

a que se refere o inciso II do artigo 11 da [Lei Complementar nº 1.151, de 25/10/2011](#)

DENOMINAÇÃO – CARREIRA	QUANTIDADE LIMITE NA CLASSE ESPECIAL
MÉDICO LEGISTA	77
PERITO CRIMINAL	173
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	887
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	1196
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL	222
PAPIOSCOPISTA POLICIAL	88
DESENHISTA TÉCNICO PERICIAL	25
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL	87
AUXILIAR DE NECROPSIA	49
AGENTE POLICIAL	280
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL	131
CARCEREIRO	423
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL	52

[- Anexo VI com redação dada pela Lei Complementar nº 1.206, de 03/07/2013.](#)